



ATA DE ABERTURA

PROCESSO Nº 076/2017/PMES - CONVITE Nº 007/2017

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 09h40min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pela Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Renata Herrera Zanon e Vânia Patrícia Zanesco, membros da Comissão, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 - Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 09h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente ao **Convite nº 0007/2017**, do corrente ano, para **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, visando a Construção de Escritório e Vestiário para o Centro de Compostagem e Ecoponto, neste Município, com fornecimento de materiais a ser financiado através de recursos próprios, conforme especificações descritas no anexo II – Memorial Descritivo do Edital.** Foram convidadas a participar do presente certame sendo que os editais foram encaminhados por e-mail, em 05/09/2017, conforme páginas das caixas de mensagens enviadas (licitacao.socorro@gmail.com), pela Supervisão de Licitação, anexa ao processo, as seguintes empresas: **1) CONSTRUTORA NORBEX LTDA** (simone.torteli@construtoranorbex.com.br); **2) Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME** (fabiomunhoz07@gmail.com e sinai.cimino@gmail.com), **3) BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA** (juridico@bes.eng.br e licitacao@bes.eng.br) e **4) WINNER CONSTRUTORA LTDA ME** (winner.constru@gmail.com). A empresa **CONSTRUTORA NORBEX LTDA** confirmou o recebimento do Convite através de e-mail, a empresa **BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA E COMÉRCIO LTDA** encaminhou o protocolo de recebimento do Convite através de e-mail, manifestando o interesse em participar da licitação. A empresa **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME** embora insistentemente cobrada, não encaminhou o protocolo de recebimento de edital. Entregaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as empresas: **1) Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA - ME (protocolo nº 0014687/2017)**, **2) CONSTRUTORA J.J.G. LTDA (protocolo nº 0014686/2017)** e **3) WINNER CONSTRUTORA LTDA ME (protocolo nº 0014684/2017)**. Procedendo-se a abertura dos envelopes de Habilitação, não havia nenhum representante presente a Comissão Municipal de Licitações deu sequência a sessão com a abertura dos envelopes de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão, convocando a Sra. Luciana Pelatieri Siqueira para avaliação da documentação referente a qualificação técnica, a qual manifestou-se nos seguintes termos “A empresa **Y.F.C. CONSTRUÇÕES LTDA – ME e CONSTRUTORA J.J.G. LTDA** cumpriram com os requisitos de qualificação técnica e a empresa **WINNER CONSTRUTORA LTDA ME** deixou de apresentar a comprovação da qualificação técnica operacional e o acervo técnico do engenheiro, o qual foi apresentado em Xerox sem autenticação, não comprova a parcela de relevância exigida no presente edital “6.4.2. Capacitação Técnico-Profissional – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) de engenharia e/ou arquitetura, com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado: Parcelas de Maior Relevância:- Construções em madeira”. A Comissão após a diligência realizada junto ao Departamento técnico competente e em análise as documentações apresentadas pelas empresas verificou que a empresa **Y.F.C CONSTRUÇÕES LTDA - ME** apresentou toda



a documentação em conformidade com as exigências constante no instrumento editalício; a empresa **CONSTRUTORA J.J.G. LTDA** apresentou o Certificado de Registro Cadastral (C.R.C.) da empresa junto a esta municipalidade nos termos do item 6.1: “ 6.1 – A habilitação das licitantes será verificada por meio do Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município de Socorro, e nos documentos por ele abrangidos, devidamente em vigência, ou ainda pela apresentação da documentação, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital.” E os documentos vencidos no C.R.C. foram apresentados no envelope 01-habilitação, juntamente com a documentação de qualificação técnica, estando toda a documentação de acordo com o edital, **devendo a empresa ser habilitada** no presente certame. A empresa **WINNER CONSTRUTORA LTDA ME** apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em cópia simples (Xerox sem autenticação) em desacordo com o item 6.8 do edital “6.8 - Os documentos referentes ao envelope número “01” (HABILITAÇÃO) deverão ser apresentados em uma única via original, ou cópia autenticada em cartório competente, ou por servidor da Administração Pública ou por publicação em órgão da Imprensa Oficial, dentro do prazo de validade.”, sendo o mesmo inválido e portanto descumprindo o item 6.4.2 do edital, salientando ainda o parecer técnico sobre o não atendimento da parcela de relevância. A empresa citada também deixou de apresentar atestado de capacidade técnica que visava comprovar a capacidade técnica operacional descumprindo o item 6.4.3 do edital, **devendo a empresa ser inabilitada** no presente certame. Quanto ao disposto no item 6.6 (**A comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), poderá ser realizada através de apresentação de comprovante de opção pelo Simples Nacional ou de Declaração de enquadramento registrada na Junta Comercial competente**), constatou-se que todas as empresas apresentaram comprovante de enquadramento no regime de ME ou EPP (Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte). A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas, através dos sites: www.receita.fazenda.gov.br (CNPJ, Certidão Conjunta e simples Nacional), www.tst.jus.br (CND Trabalhista); www.caixa.gov.br (CRF do FGTS); www.lindoia.sp.gov.br (certidão Mobiliária); <http://creanet1.creasp.org.br/> (CREA das empresas e profissionais); www.tjsp.jus.br (Certidão de Falência ou Concordata ou Recuperação Judicial); www.cadesp.fazenda.sp.gov.br (consulta pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS); www.pfe.fazenda.sp.gov.br; www.dividaativa.pge.sp.gov.br (**Certidão Dívida Ativa Estadual**) e <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm> (relação de apenados), confirmando a validade e procedência das mesmas. Contudo, esta Comissão verificou que não há possibilidade de se apurar três propostas válidas no presente certame, conforme orientação da jurisprudência do C. TCU - Tribunal de Contas da União, que vem sendo adotada também pelo E. TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e por esta Comissão de Licitações, com fundamento na Súmula 248 do C. TCU que assim, estabelece: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. Compartilha de mesma opinião o Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, pg. 298”, a saber: “6.5) O problema do número mínimo: A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório... não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. **Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame.**” Diante ao exposto, esta Comissão de Licitações entende que o processo cumpriu com os requisitos legais, uma vez que foi realizada a abertura do convite, sendo que foram convidadas 04(quatro) empresas a participar do presente certame e a apresentação dos envelopes de Habilitação e Proposta por 03 (três) das empresas, porém com a inabilitação de 01(uma) empresa e habilitação de duas ficou impossibilitada a apuração de no mínimo três propostas válidas, bem como a repetição do presente convite, não podendo ser dado prosseguimento ao mesmo. Diante os fatos ocorridos esta Comissão declarou o presente convite

¹ § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



FRACASSADO e concedeu aos licitantes ausentes o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Após prazo recursal o processo deverá ser encaminhando para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal André Eduardo Bozola de Souza Pinto e demais providências legais cabíveis. Os de nº 02 – proposta ficarão a disposição das empresas para retirada, após decorrido o prazo recursal. Todo o procedimento de abertura foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações, composta por Paulo Reinaldo de Faria, Renata Herrera Zanon e Vânia Patrícia Zanesco. Nada mais havendo a constar, eu _____ (Paulo Reinaldo de Faria), digitei e conferi. Encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Renata Herrera Zanon
Membro da Comissão

Vânia Patrícia Zanesco
Membro da Comissão